



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 460/2024

Redenção – PA, 20 de dezembro de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC.

REFERÊNCIA: MEM. 697/2024-DPLC/SEMEC

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) **Exame da 9º minuta** de termo aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 (água mineral em copo – 200 ml), 2 (água mineral galão – 20 lts), 3 (água mineral sem gás 12x500 ml) e 4 (GLP 13 KG Líquido), e prorrogação de vigência por mais 12 (doze) do **Contrato Administrativo nº 034/2021.**

B) **Exame da 8º minuta** de termo aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 (água mineral em copo – 200 ml), 2 (água mineral galão – 20 lts), 3 (água mineral sem gás 12x500 ml) e 4 (GLP 13 KG Líquido), e prorrogação de vigência por mais 12 (doze) do **Contrato Administrativo nº 033/2021.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 697/2024-DPLC/SEMEC, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade das seguintes formalizações:

- a) **formalização do 9º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 034/2021**, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 (água mineral em copo – 200 ml), 2 (água mineral galão – 20 lts), 3 (água mineral sem gás 12x500 ml) e 4 (GLP 13 KG Líquido), e prorrogação de

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

vigência por mais 12 (doze), a partir de 31/12/2024 e término em 31/12/2025.

b) formalização do 8º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 033/2021, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 (água mineral em copo – 200 ml), 2 (água mineral galão – 20 lts), 3 (água mineral sem gás 12x500 ml) e 4 (GLP 13 KG Líquido), e prorrogação de vigência por mais 12 (doze), a partir de 31/12/2024 e término em 31/12/2025.

Ambos os contratos são originários do processo licitatório nº 014/2021, Pregão Eletrônico nº 005/2021, sendo o objeto do contrato nº 034/2021 a contratação de empresa para o fornecimento de vasilhames, recargas de gás e água mineral, em atendimento a SEMEC/FUNDEB, e o objeto do Contrato Administrativo nº 033/2021 a contratação de empresa para o fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha, em atendimento a SEMEC.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumpre ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVO Nº 033/2021 E Nº 034/2021.

A prorrogação de prazo de vigência contratual, possui seu fundamento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. In verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para mais, o artigo 3º, inciso XIII, do Decreto Municipal n. 044/2023, considera o objeto do Contrato Administrativos nº 026/2022 como sendo material de natureza continuada (material de expediente), senão vejamos:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XIII. Serviço de fornecimento de Água mineral e Gás liquefeito de petróleo – GLP.

Verifica-se que os contratos administrativos em questão possuem previsão expressa de prorrogação de prazo, na cláusulas oitava de cada contrato (contrato n° 033/2021, fls. 86/90 e Contrato n° 034/2021, fls. 89/93)

Sendo assim, diante da análise dos autos, **percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal**, podendo realizar a prorrogação dos referidos contratos por mais 12 (doze) meses, com fundamento na norma contida no art. 57, inciso II, § 2º, da Lei n° 8.666/1993.

IV. DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 033/2021 E N° 034/2012.

Conforme consta no parecer do Controle interno da SEMEC (fls. 139/142), assinado pela Controladora Educacional, Sra. Amanda da Rocha Moraes, que afirma o seguinte: *“Diante do entendimento do controle interno, a justificativa do pleito de Reequilíbrio econômico-financeiro aponta, elabora planilha comparativa, verifica-se o aumento das despesas comerciais e de funcionamento da atividade empresarial da contratada, que influenciam diretamente no pleito de aumento dos preços dos itens solicitados. Aponta, assim, tanto o aumento dos preços na aquisição dos próprios itens, como ao aumento das despesas operacionais, tributárias e custos indiretos que incidirão sobre esses itens até o seu fornecimento à SEMEC”*. Ao final do parecer n° 165/2024 – DCI/SEMEC, a Controladora Interna da SEMEC aprova/defer o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme solicitado pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Além do mais, nas justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Educação (fls. 16/22 – sobre o Contrato nº 033/2021) e (fls. 19/25 - sobre o Contrato nº 034/2021), afirma que *“o motivo que leva a administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa: Realinhamento de preço dos itens, conforme descrito abaixo, tendo em vista os reajustes sofridos e não repassados, e também a oneração das demais despesas que compõe o custo das mercadorias.”*

Afirma ainda que: *“verifica-se através da documentação e da justificativa acostada pela empresa MESSIAS E CASTRO LTDA – EPP, (documentos anexos), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, o valor licitado no período de preparo do processo licitatório não supre mais os custos em razão da alteração dos valor dos itens listados, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e compensação financeira que lhe caberá.”*

Em ambas justificativas foram apresentadas tabelas com descrição dos valores e notas fiscais, atestando a ocorrência de oscilações dos valores dos produtos.

Sabemos que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração pública encontra fundamento na norma contida no art. 65, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas pela Autoridade competente, Sr. Fernando Gomes Costa, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer, e, o parecer técnico nº 165/2024 – DCI/SEMEC, apresentado pelo Controle interno da SEMEC, demonstrando os fatos e fundamentos do porquê são necessários os reequilíbrios econômico-financeiro pretendidos, a pretensão da administração pública mostra-se legal, respeitando o que dispõe a norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, alerta e destaco que, cabe a Administração Pública por meio dos seus departamentos e servidores competentes, analisar de forma minuciosa e criteriosa este caso apresentado, buscando junto ao mercado os valores atuais dos produtos e serviços prestado pela contratada, com o objetivo de evitar uma majoração excessiva para que futuramente não cause danos/prejuízos ao cofre público.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável aos pleitos de Reequilíbrio econômico-financeiro e Prorrogação de prazo aos contratos administrativos nº 033/2021 e nº 034/2021, conforme pretendido pela Administração Pública, desde que que respeite e obedeça aos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o reequilíbrio econômico-financeiro não causará prejuízo ao erário pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT N° 108721/2024
OAB/PA n° 25.526